



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Embargos de Declaração nº 0003596-56.2011.815.0731 — 4ª Vara da Comarca de Cabedelo**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : Bunge Alimentos S/A

**Advogado** : Arno Schmidt Júnior

**Embargado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Francisco Glauberto Bezerra Junior

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

*— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Bunge Alimentos S/A** em face do acórdão proferido às fls. 4.165/4.169, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O embargante, às fls. 4.171/4.176, alega que o acórdão apresentou omissão, pois deixou de se pronunciar sobre questões de fato apontadas no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ressalto inicialmente que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim

dispõe:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Portanto, não só a decisão recorrida como os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 03/12/2015 (quinta-feira), considerado como publicado no Diário da Justiça no dia 04/12/2015 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006 (fl. 4170).

Com isso, o termo inicial do prazo seria o primeiro dia útil após a data considerada como de publicação do acórdão (dia 07/12/2015 - segunda-feira). Sendo de 05 (cinco) dias o prazo para oposição dos embargos de declaração, o termo final seria o dia 11/12/2015 (sexta-feira).

Todavia, a interposição dos aclaratórios deu-se somente em 14/12/2015, conforme protocolo à fl. 4171, ou seja, após expirado o prazo legal.

Assim, *“a intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal”* (RSTJ 34/456)

Por tais razões, **não conheço do recurso**, ante sua manifesta inadmissibilidade.

À GEPROC, para aguardar prazo para eventual recurso. Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, para análise da petição de fls. 4.205/4.210.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**